A Responsabilidade Civil do Incapaz: Regras, Exceções e Casos Específicos

A análise da responsabilidade civil do incapaz exige uma abordagem verticalizada, que transcende a Parte Geral do Direito Civil para dialogar com outras áreas, como a responsabilidade por fato de terceiro e o Direito da Infância e da Juventude. Inicialmente, cumpre delinear o tema da responsabilidade civil do incapaz, em comunicação direta com os institutos da incapacidade e da emancipação, para, posteriormente, avançar para a análise do marco civil da internet.

O Conceito de Incapaz e a Regra Geral da Irresponsabilidade Civil

Ao tratarmos da responsabilidade civil do incapaz, referimo-nos às pessoas arroladas nos artigos 3º e 4º do Código Civil. O artigo 3º define como absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Por sua vez, o artigo 4º elenca os relativamente incapazes, categoria que inclui: os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Como se estrutura, então, a responsabilização civil do incapaz? A regra geral é a sua inexistência. O incapaz, em princípio, não responde civilmente pelos atos ilícitos que pratica. Por quê? A razão reside no fato de que, nestes casos, estamos diante de uma hipótese de responsabilidade indireta, ou seja, responsabilidade por fato de terceiro.

A Responsabilidade Indireta e Objetiva dos Representantes Legais

A questão que se impõe é: quem responderá pelo ato ilícito praticado pelo incapaz? A resposta varia conforme a natureza da incapacidade:

- No caso dos incapazes menores de 18 anos, a responsabilidade recai sobre seus pais e tutores.
- Para os demais relativamente incapazes previstos nos incisos 2 e 3 do artigo 4º (ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que não podem exprimir sua vontade), a responsabilidade é dos curadores.

Trata-se, portanto, de uma responsabilidade por fato de terceiro, fundamentada nos incisos I e II do artigo 932 do Código Civil, cuja aplicação deve ser combinada com o artigo 933 do mesmo diploma. Este último dispositivo estabelece que a responsabilidade dos pais, tutores e curadores é objetiva, ou seja, eles respondem independentemente de culpa. Não é admissível que o responsável se exima do dever de indenizar alegando e provando que proveu toda a educação necessária ao filho ou que exercia vigilância constante no momento do fato. A responsabilidade é imposta independentemente da comprovação de culpa *in vigilando* ou *in educando*.

Adicionalmente, é crucial observar que, no caso específico dos pais, o artigo 934 do Código Civil veda o direito de regresso. Assim, se um pai ou uma mãe for compelido a indenizar a vítima por um ato ilícito praticado por seu filho, não poderá, posteriormente, reaver do filho o valor pago.

A Exceção: A Responsabilidade Subsidiária, Condicionada e Mitigada do Incapaz

A regra da irresponsabilidade do incapaz, contudo, comporta exceções. É possível, excepcionalmente, atribuir responsabilidade civil ao incapaz. Quando isso ocorre? A hipótese está prevista no artigo 928 do Código Civil, que institui a responsabilidade subsidiária do incapaz.

Esta responsabilidade excepcional se configura quando as pessoas legalmente responsáveis pelo incapaz (pais, tutores, curadores) não dispõem de meios financeiros para arcar com a indenização e, simultaneamente, o próprio incapaz possui patrimônio. Imaginemos, por exemplo, um adolescente de 16 anos que pratica um ato ilícito. Se seus pais não possuem recursos para indenizar a vítima, mas o adolescente detém bens em seu nome (recebidos por herança, doação etc.), ele poderá ser chamado a responder.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as bancas de concurso têm consolidado a natureza dessa responsabilidade como sendo:

- **Subsidiária:** pois não constitui a regra, mas sim uma alternativa acionada apenas na falha da responsabilidade principal.
- **Condicionada:** sua aplicação depende do preenchimento de requisitos específicos, a saber, que os responsáveis diretos não tenham a obrigação de fazê-lo ou não disponham de meios suficientes.
- **Mitigada ou Equitativa:** a indenização a ser paga pelo incapaz não seguirá a regra geral do artigo 944 do Código Civil, que estabelece a correspondência entre o valor da indenização e a extensão do dano. Em vez disso, conforme o parágrafo único do artigo 928, a indenização será fixada pelo juiz de forma equitativa, de modo a não privar o incapaz ou as pessoas que dele dependem do necessário para sua subsistência.

Portanto, a tríade "responsabilidade subsidiária, condicionada e mitigada (ou equitativa)" é um conceito-chave para a compreensão do tema.

A Responsabilidade Direta do Menor Incapaz no Âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Avançando na análise, surge um questionamento interessante: existiria a possibilidade de uma responsabilidade direta do incapaz? No âmbito estrito do Direito Civil, a resposta é negativa. Contudo, ao ingressarmos no campo do Direito da Infância e da Juventude, a resposta muda. É possível falar em responsabilidade direta do menor incapaz (menores de 18 anos) por aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Enunciado 40 do Conselho da Justiça Federal (CJF) esclarece que, embora o incapaz responda de maneira subsidiária pelos prejuízos que causar, ele pode figurar como devedor principal na hipótese de ressarcimento devido por adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos) que praticarem atos infracionais, nos termos do artigo 116 do ECA.

Para ilustrar: um adolescente de 14 anos que atira um paralelepípedo contra o para-brisa de um veículo não comete o crime de dano, pois menores de idade são penalmente inimputáveis. Ele pratica, na verdade, um ato infracional análogo ao crime de dano. Entre as medidas socioeducativas passíveis de aplicação, como a internação, encontra-se a de reparação do dano. Se o juiz da Infância e da Juventude constatar que o menor infrator possui patrimônio próprio (oriundo de herança, doação ou de uma atividade remunerada,

como a de influenciador digital), ele pode impor, como medida socioeducativa, a obrigação de reparar o dano causado.

Essa responsabilização é direta e opera de forma independente da responsabilidade civil dos pais. É perfeitamente possível que a vítima mova uma ação cível contra os pais do menor e, se estes tiverem patrimônio, serão obrigados a indenizar, mesmo que o filho também possua bens. Paralelamente, na esfera da Justiça da Infância e da Juventude, o juiz poderá aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de reparação do dano.

A Responsabilidade Civil do Menor Capaz: O Caso do Emancipado

Uma provocação adicional e de grande relevância prática diz respeito à responsabilidade civil do menor capaz. Quem é o menor capaz? É o menor emancipado. A emancipação, prevista no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, antecipa a plena capacidade civil para o menor entre 16 e 18 anos. As modalidades de emancipação são: voluntária (concedida pelos pais), judicial (decretada pelo juiz) e legal (decorrente de situações como casamento, exercício de emprego público efetivo, etc.).

Se um menor emancipado pratica um ato ilícito, ele responde diretamente com seu patrimônio, pois já não é mais considerado incapaz para os atos da vida civil. A vítima do dano, portanto, pode ajuizar a ação de indenização diretamente contra ele.

A Responsabilidade Solidária dos Pais na Emancipação Voluntária

O problema surge em situações específicas, como na emancipação voluntária. Imaginemos pais que, diante do comportamento problemático de um filho, decidem emancipá-lo voluntariamente assim que ele completa 16 anos, por meio de escritura pública. Essa emancipação, concedida como um "presente", pode ter a intenção oculta de eximir os pais da responsabilidade futura pelos atos do filho. Suponha que este jovem, embora plenamente capaz para comprar um veículo, ainda não possa dirigir (a habilitação só é permitida aos 18 anos) e, mesmo assim, o faz, causando um atropelamento.

Como ele é plenamente capaz, seria o legitimado passivo na ação de indenização. Contudo, não é comum que um menor de idade possua patrimônio suficiente para arcar com uma indenização expressiva, o que poderia deixar a vítima sem a devida reparação. Para solucionar essa lacuna, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que, no caso específico da emancipação voluntária, os pais respondem solidariamente com o filho emancipado pelos atos ilícitos por ele praticados até que complete 18 anos.

Qual o fundamento legal para essa solidariedade, visto que ela não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes? O fundamento é o parágrafo único do artigo 942 do Código Civil. Este dispositivo estabelece que são solidariamente responsáveis pela reparação os autores, coautores e as pessoas designadas no artigo 932. O inciso I do artigo 932, por sua vez, afirma que os pais são responsáveis pelos atos dos "filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Note-se que a lei fala em "filhos menores", não em "filhos menores incapazes". Assim, mesmo emancipado, o filho continua sendo menor de idade, o que atrai a responsabilidade solidária dos pais que voluntariamente lhe concederam a capacidade civil plena.

É importante esclarecer uma aparente controvérsia gerada pelo cancelamento do Enunciado 41 do CJF. Este enunciado afirmava que a emancipação voluntária era a *única* hipótese de responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais. O enunciado foi cancelado pelo Enunciado 660, levando alguns a interpretarem que tal responsabilidade solidária não mais existiria. Contudo, a justificativa do cancelamento revela o contrário: o enunciado foi suprimido não por negar a responsabilidade, mas por sua redação ser restritiva. Ele foi considerado inadequado por não ser a *única* hipótese. O próprio Enunciado 40, ao prever a responsabilidade principal do adolescente por ato infracional, já abria outra possibilidade. Ademais, se o pai e o filho emancipado praticam juntos o ato ilícito, como no exemplo de ambos atirarem pedras de uma passarela em veículos, eles seriam coautores, e a solidariedade decorreria diretamente do caput do artigo 942.

Em resumo: no caso de emancipação voluntária, os pais respondem solidariamente pelos atos ilícitos dos filhos menores emancipados. Se, além disso, os pais forem coautores do ato, também responderão solidariamente com base nessa coautoria.

A Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais por Postagens de Terceiros

Análise da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com a formulação das teses nos temas de repercussão geral 987 e 533. A presente exposição visa a sistematizar o novo regime de responsabilidade, incorporando as alterações e esclarecimentos provenientes do julgamento dos embargos de declaração, ocorridos em julho de 2026, que modularam a decisão original de 2025.

A Sistemática Original do Marco Civil da Internet

Antes da intervenção do STF, o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros era definido de forma clara pela legislação.

A Regra Geral do Artigo 19: O Sistema de *Judicial Notice and Take Down*

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelecia a regra geral, concebida para assegurar a liberdade de expressão e coibir a censura privada. Conforme o dispositivo, um provedor de aplicações de internet somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após o recebimento de uma **ordem judicial específica**, não tomasse as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, dentro do prazo assinalado pelo magistrado.

Isso significa que, diante de uma postagem danosa, a vítima deveria, primeiramente, obter uma decisão judicial. Caso a plataforma, devidamente notificada da ordem, se mantivesse inerte e não removesse o conteúdo, passaria a ser responsável solidariamente pelo ato ilícito. Este modelo é doutrinariamente conhecido como sistema de *Judicial Notice and Take Down*, ou seja, a responsabilidade da plataforma dependia de uma notificação judicial seguida de inércia.

A Exceção do Artigo 21: O Sistema de *Notice and Take Down*

O próprio Marco Civil trazia uma exceção a essa regra em seu artigo 21. Para casos de divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o regime era distinto. Nestas situações, a responsabilidade do provedor era subsidiária e surgia após o recebimento de uma simples **notificação extrajudicial** pela vítima ou por seu representante legal. Se, após notificada, a plataforma não agisse de forma diligente para indisponibilizar o conteúdo, ela passaria a ser responsabilizada.

Este modelo, aplicado excepcionalmente, é denominado sistema de *Notice and Take Down*, alinhado ao adotado na União Europeia, onde a notificação judicial é dispensada para a configuração da responsabilidade da plataforma.

A Jurisprudência do STJ Anterior à Decisão do STF

A interpretação literal dos artigos 19 e 21 gerou decisões judiciais relevantes, como a que envolveu uma modelo que produzia conteúdo erótico para plataformas de acesso restrito (e.g., OnlyFans, Privacy). Ao descobrir que seu material estava sendo divulgado gratuitamente em um site aberto, a modelo procedeu à notificação extrajudicial da plataforma, com base no artigo 21. Diante da inércia do provedor, ela ajuizou uma ação indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, negou o pleito. O tribunal entendeu que, como as imagens de nudez foram produzidas e cedidas com finalidade comercial, elas não possuíam o "caráter privado" exigido pelo artigo 21. Portanto, a situação deveria ser regida pela regra geral do artigo 19, demandando uma prévia notificação judicial para a remoção do conteúdo. Essa tese foi consolidada na edição 224 da Jurisprudência em Teses do STJ (Tese n.º 9), que afirmava: "A divulgação de imagem íntima produzida e cedida com fim comercial não possui natureza privada, ainda que ausente o consentimento da pessoa retratada. Assim, a responsabilidade do provedor pela retirada do conteúdo só se inicia a partir da ordem judicial".

Este entendimento, que chegou a ser cobrado no penúltimo concurso para o Ministério Público do Rio de Janeiro, foi superado. Com a nova decisão do STF, a mesma questão teria uma resposta diametralmente oposta, resultando no dever de indenizar da plataforma.

O Novo Regime de Responsabilidade Civil Após a Decisão do STF

O STF, ao julgar o artigo 19 do Marco Civil da Internet, declarou sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. O tribunal entendeu que a exigência generalizada de uma ordem judicial para a proteção contra graves lesões a direitos da personalidade configura uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais, consagrados na Constituição. A reserva de jurisdição, contudo, foi mantida como razoável em hipóteses específicas. A partir dessa decisão, podem-se sistematizar quatro novos regimes de responsabilidade.

Primeira Sistemática: A Nova Regra Geral (*Notice and Take Down*)

A regra geral, que antes era a exigência de ordem judicial, foi invertida. Agora, o sistema padrão passa a ser o de *Notice and Take Down*. Para a maioria dos atos ilícitos e crimes

praticados em plataformas digitais, a **notificação extrajudicial**pela vítima ou seu representante é suficiente para constituir o provedor em mora. Essa notificação pode ser feita por cartório ou, mais comumente, pelos canais de denúncia que as próprias plataformas devem disponibilizar de forma facilitada.

Se, após a notificação, a plataforma não remove o conteúdo, ela se torna solidariamente responsável pelos danos subsequentes. Esta regra aplica-se a violações como o uso indevido de imagem (e.g., memes ofensivos), criação de perfis falsos (contas inautênticas) e divulgação de conteúdo íntimo, independentemente de ter sido produzido com fim comercial ou privado. Com isso, a antiga redação do artigo 21 foi, na prática, absorvida e ampliada pela nova regra geral, tornando superada a distinção antes feita pelo STJ.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF esclareceu que a responsabilidade do provedor é **solidária** e não será automática. A plataforma poderá se eximir se, após uma análise diligente e qualificada, constatar a existência de uma **dúvida razoável** quanto à ilicitude do conteúdo e, por isso, decidir não o remover.

Segunda Sistemática: A Manutenção da Reserva de Jurisdição (*Judicial Notice and Take Down*)

A exigência de ordem judicial (regra original do artigo 19) foi mantida para situações específicas, a fim de equilibrar a proteção de direitos e evitar a censura privada.

- **Crimes contra a honra:** Para casos de calúnia, injúria e difamação, a remoção do conteúdo ainda depende de uma ordem judicial. O STF entendeu que, nesses casos, a análise sobre a ofensa é mais subjetiva. Exigir que a plataforma remova conteúdo mediante simples reclamação poderia levar a uma "censura particular", na qual os provedores, temendo processos, removeriam preventivamente qualquer crítica ou denúncia, prejudicando o debate público e a liberdade de expressão.
- **Comunicações privadas:** A exigência de ordem judicial também se aplica a conteúdos veiculados em ambientes de comunicação privada, onde o provedor não tem acesso às mensagens. É o caso de e-mails, grupos de WhatsApp, Telegram, e reuniões fechadas por vídeo (Zoom, Teams). Nestes cenários, a privacidade e o sigilo das comunicações são protegidos constitucionalmente, e apenas uma ordem judicial pode autorizar a quebra desse sigilo e a eventual responsabilização da plataforma por inércia. Os embargos de declaração refinaram a redação, estendendo essa regra a provedores que não possuam "**interferência no fluxo comunicativo informacional**", uma expressão técnica que pode ser objeto de questionamento em provas.

Terceira Sistemática: Culpa Presumida (Independente de Notificação)

O STF estabeleceu hipóteses em que a responsabilidade da plataforma independe de qualquer notificação, operando-se sob um regime de culpa presumida. Nestes casos, a plataforma já inicia o processo em posição desvantajosa, cabendo a ela o ônus de provar que não teve culpa. É importante ressaltar que, em todos os cenários, a responsabilidade da plataforma é **subjetiva**, e não objetiva, sendo a culpa o elemento central.

- **Conteúdo impulsionado (tráfego pago):** Se um conteúdo ilícito (incluindo crimes, atos ilícitos diversos e até mesmo crimes contra a honra) for divulgado mediante pagamento para aumentar seu alcance, a plataforma será responsabilizada independentemente de notificação. A lógica é que, ao aceitar o pagamento, a plataforma teve a oportunidade de analisar o conteúdo e, ao permitir sua circulação ampliada, participou ativamente da disseminação do dano, auferindo lucro com isso.
- **Uso de redes artificiais (bots):** Quando o dano é amplificado pelo uso de robôs que geram engajamento artificial (comentários, compartilhamentos, etc.), a plataforma também incorre em culpa presumida. O STF, nos embargos, substituiu a expressão "redes artificiais de robôs" por uma terminologia mais técnica: "**mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdo ilícito**". As plataformas têm o dever de desenvolver tecnologias para coibir essa prática. A disseminação de links de pedofilia por meio de comentários automatizados em postagens inocentes é um exemplo claro dessa situação.

Nesses casos, a plataforma pode tentar se eximir da responsabilidade se provar que atuou de maneira diligente e em tempo razoável para coibir a prática e remover o conteúdo, informando adequadamente o usuário.

Quarta Sistemática: Dever de Cuidado e Falha Sistêmica (Crimes Gravíssimos)

Para uma categoria específica de crimes considerados gravíssimos, o STF impôs às plataformas um **dever de proatividade**. A lista inclui terrorismo, discurso de ódio, pornografia infantil, atos antidemocráticos e violência de gênero. Nestes casos, a responsabilidade não decorre de um dano individual, mas de um dano coletivo, sendo apurada geralmente em ações coletivas.

A responsabilização da plataforma se dará por **falha sistêmica**. É crucial distinguir um conteúdo isolado (ou "atomizado") de uma falha sistêmica. Uma única postagem racista no X (antigo Twitter), por exemplo, é um conteúdo atomizado, e a plataforma não seria imediatamente responsável por dano moral coletivo. Contudo, se essa mesma postagem começa a ganhar relevância, sendo massivamente comentada e compartilhada, a incapacidade da plataforma de identificar e conter a disseminação de um crime gravíssimo configura uma falha sistêmica. A plataforma tem o dever de possuir uma proatividade gerencial, utilizando algoritmos e inteligência artificial para detectar e agir contra esses conteúdos que ganham escala, sob pena de responder por danos coletivos.